



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.239/2014
(11.9.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 545-43.2012.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

- EMBARGANTE:** Zironaldo Nunes Barros. Advs.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos e Fernando Campinho.
- EMBARGADA:** Coligação AVANÇA CONDE. Advs.: Ludmilla Leal de Oliveira, Luiz Viana Queiroz, Saulo Emanuel de Castro e outros.
- PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 21ª Zona/Esplanada.
- RELATOR ORIGINÁRIO:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.
- RELATOR DESIGNADO:** Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

Embargos de declaração. Recurso. Contradição. Omissão. Presença. Embargante não ocupante de mandato político. Ausência de manifestação acerca da proporcionalidade. Inelegibilidade mantida. Acolhimento parcial.

1. Os embargos de declaração se destinam ao aprimoramento do acórdão, quando existente algum dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, dúvida, omissão, contradição e obscuridade;

2. O abuso de poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidatura própria ou alheia, violando a normalidade e legitimidade das eleições;

3. A contradição reside no fato de que o embargante, quando dos fatos, não ocupava nenhum cargo político, razão pela qual o voto deve ser aprimorado para retirar do texto tal afirmação. A condenação por abuso de poder político, entretanto, deve permanecer irretocável, eis que o embargante foi beneficiado diretamente pelo ilícito;

4. Das omissões suscitadas, somente a que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser acolhida, eis que o voto combatido manifestou-se acerca dos demais pontos;

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

5. Em razão disso, dá-se acolhimento parcial para suprir, unicamente, a contradição e a omissão apontadas, mantendo-se, todavia, a condenação do embargante na pena de inelegibilidade.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, designado o Juiz Carlos D'Ávila Teixeira para lavrar o Acórdão, nos termos de seu voto de fls. 278 a 280v, que integra o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Zironaldo Nunes Barros contra acórdão de n.º 170/2014, fls. 193/204, na qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao Recurso interposto pelo Embargante, mantendo, na integralidade, a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido vertido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Avança Conde” em face de Isa Cristina Santana dos Santos e do embargante, em razão da prática de abuso de poder econômico e político.

Sustenta o embargante, em breve suma, que o acórdão hostilizado teria incorrido em contradição, uma vez que sua condenação teria por fundamento a prática de abuso de poder político e econômico, sendo relatado no *decisum* que o mesmo teria praticado tais atos durante o exercício de seu mandato de prefeito no município do Conde. Segundo alega, porém, em momento algum teria ocupado o mencionado cargo público, não sendo possível, portanto, imputar-lhe a prática do indigitado ilícito.

Sustenta, ainda, a existência de omissão no acórdão eis que este não teria se manifestado expressamente acerca da imprestabilidade das provas produzidas, em especial os depoimentos das testemunhas e as notícias veiculadas em sítios particulares. Teria se omitido, outrossim, sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade para gradação da eventual sanção a ser aplicada.

Por tais motivos, requer sejam acolhidos os presentes aclaratórios, emprestando-lhes efeitos modificativos, para, ao final, reformar a decisão deste

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

Tribunal e dar-se provimento ao recurso já interposto, com o fito de reformar a sentença *a quo* que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da lei.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

VOTO

Após examinar com percuciência os presentes embargos de declaração, resto-me convencido de que as razões invocadas merecem, em parte, acolhida, atribuindo-se-lhes, ao fim, efeitos infringentes.

A priori, apreciando o pedido de juntada de documentos novos, devo registrar que este Tribunal possui entendimento firme quanto à sua inadmissibilidade em sede de embargos de declaração, tendo em vista não ser esta a via adequada para tal.

É bem sabido que o escopo da via recursal em questão é, unicamente, o de corrigir/aperfeiçoar a decisão que se encontre eivada de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade da decisão. Qualquer pleito que refuja a tais hipóteses, mostra-se descabido.

A par disso, a pretensão do embargante em juntar documentos para serem submetidos à apreciação não merece acolhimento, eis que preclusa tal oportunidade.

Quanto aos supostos vícios que estariam a macular o voto em epígrafe, passo a enfrentá-los um a um.

Primeiramente, o embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, uma vez que teria sido erroneamente condenado por abuso de poder político, em virtude de supostamente ocupar o cargo de prefeito do município do Conde. Segundo aduz, entretanto, quando dos fatos, não exercia nenhum mandato político, não cabendo, a seu ver, a referida imputação.

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

Analisando o voto, percebo que, de fato, o primeiro parágrafo assevera que o embargante teria praticado os fatos “*durante o exercício do mandato de prefeito do Conde/BA, no ano de 2012 (...)*”, quando, em verdade, ele realmente não era detentor de mandato político.

Sucedde, todavia, que o contexto fático-probatório presente nos autos revela, à clarividência, que o embargante beneficiou-se do abuso de poder político cometido pelos agentes políticos que se fizeram presente no evento de entrega do trator ao povoado Monte Gordo. Tal fato é suficiente para que reste configurado a modalidade de abuso em questão.

Essa tem sido a linha de raciocínio adotada pela jurisprudência da Corte Eleitoral Superior. É o que se infere dos julgados abaixo transcritos:

“Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AIJE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Recebem-se como agravo regimental os embargos declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática" (ED-AI nº 12.113/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2010).

2. O julgamento de procedência da AIJE anterior à diplomação dos eleitos gera a cassação do registro de candidatura, independentemente de seu trânsito em julgado (AgR-AI nº 10.963/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 4.8.2009; AgRg-MS nº 3.567/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.2.2008).

3. Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. É o

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

quanto basta para a configuração do abuso de poder político com a cassação de seu registro de candidatura, tal como previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

4. Conforme jurisprudência do e. TSE, o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.9.2008).”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator. (ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 37250 - Ji-Paraná/RO; Acórdão de 01/06/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 262)” Grifo nosso

A par disso, tenho que o raciocínio elaborado pelo embargante – o de que o abuso de poder político só se configura quando o agente político é o próprio beneficiário – carece de fundamento.

Na hipótese em análise, a vinculação do nome do embargante com o benefício concedido pelos Deputados Roberto Brito, Rosemberg Pinto, Luiz Argolo e pelo governador do Estado Jacques Wagner favoreceu sua imagem como pré-candidato, caracterizando, indiscutivelmente, abuso de poder político apto a conspurcar a legitimidade e normalidade que devem servir de norte ao processo eleitoral.

Isto posto, em que pese a contradição constante do voto, o fato de o embargante não ocupar cargo político à época dos fatos não elide a ocorrência de abuso de poder político, eis que os elementos de prova indicam que ele teria se beneficiado diretamente do abuso cometido por seus correligionários. Por essa razão, acolho os embargos nesta parte, apenas para retirar do voto a passagem em que se afirma ter o embargante ocupado a cadeira do Executivo Municipal do Conde em 2012.

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

As razões do embargante não se limitam à alegação de contradição, mas também à de omissão.

Segundo aduz, o voto teria se omitido ao não se manifestar expressamente acerca do descrédito do depoimento das testemunhas e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à primeira omissão, tenho que o embargante pretende se valer de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, eis que os questionamentos acerca deste ponto foram devidamente debatidos no voto objurgado.

Mesmo assim, por amor ao debate, é de se esclarecer que não há fragilidade nas provas presentes neste fólio. Ainda que seja questionada a consistência dos depoimentos das testemunhas por parte do embargante, deve-se considerar a robustez dos demais elementos que possuem total aptidão para provar as condutas ilícitas praticadas pelo mesmo.

Já no que diz respeito ao segundo ponto omissivo, considero que razão assiste ao embargante. O voto somente se pronunciou acerca da razoabilidade, deixando de se manifestar acerca da proporcionalidade. Sob o ângulo de visada do embargante, a pena aplicada, inelegibilidade, mostrou-se por demais severa ao se considerar a pouca expressividade do ilícito frente ao bem jurídico lesado. Argumenta, assim, a apenação somente por meio de multa.

Entendo, todavia, que os bens jurídicos protegidos pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral - a normalidade e legitimidade do pleito - restaram maculados com a prática do abuso de poder econômico e político. Em razão disso, a condenação imposta na sentença de primeiro grau mostrou-se proporcional, prestando-se a servir tanto como sanção, quanto como exemplo à

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

sociedade em geral, para que atitudes como a em exame não voltem a ser praticadas.

Demais disso, importa ressaltar que ao caso não se mostra plausível a condenação em multa, eis que a fundamentação legal, constante do art. 22, XIV da LC nº 64/90, não a prevê. É o que se infere de seu texto.

Vejamos:

“Art. 22.

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

À vista dessas considerações, **acolho parcialmente os embargos**, de forma a reconhecer a contradição e uma das omissões alegadas no voto. No entanto, mesmo após o aprimoramento da decisão objurgada, não há que se impor reforma à parte dispositiva, mantendo a condenação do Embargante na pena de inelegibilidade, por oito anos, nos termos do art. 22, XIV da LC n.º 64/90.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2014.

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida no último dia 28 de julho, após o voto do Juiz Relator Fábio Alexsandro Costa Bastos, acolhendo, com efeitos modificativos, os embargos opostos por Zironaldo Nunes Barros, em face do Acórdão nº 170/2014, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o ilustre Relator que o acórdão vergastado incorreu em **erro material**, ao firmar a assertiva de que o embargante era prefeito do Município de Conde à época da prática do ilícito. Considerou, ainda, que houve **omissão no que diz respeito à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso**, bem como asseverou que o juízo de mérito da causa ancorou-se em provas testemunhais “*que não revelaram segurança ou firmeza em suas declarações*”.

Sob estes fundamentos, **acolheu os aclaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a decretação de inelegibilidade imposta ao ora embargante.**

O acórdão embargado, lavrado nos termos do voto do então Juiz Relator, Cássio Miranda, está ementado da seguinte forma:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Configuração. Acervo probatório suficiente para comprovar os ilícitos alegados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Nega-se provimento a recurso, mantendo a sentença vergastada, quando a prova coligida aos autos mostra-se suficiente para demonstrar o abuso de poder político e econômico perpetrado pelo recorrente quando da realização de propaganda extemporânea que

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

malferre o processo eleitoral.

Primeiramente, devo registrar que andou bem o Relator, quando constatou a existência de erro material no acórdão vergastado. De fato, o *decisum* fez constar que o embargante praticou a conduta abusiva “*durante o exercício do mandato de prefeito do Conde/BA, no ano de 2012*”, quando, em verdade, é fato público e notório que a parte jamais exerceu o cargo de prefeito municipal do citado município.

Deve, portanto, neste aspecto, ser modificado o acórdão vergastado, sem, contudo, alterar-se a parte dispositiva, na medida em que, consoante bem assinalado pelo Relator, “*o fato de o embargante não ocupar cargo político à época dos fatos não elide, em teoria, a possibilidade de ocorrência de abuso de poder político*”.

Quanto a este ponto, portanto, acompanho o entendimento manifestado pelo Relator.

Já no tocante ao entendimento de que o acórdão é eivado de omissões, peço vênica para divergir do nobre par.

Conforme veiculado na peça de embargos de declaração, a primeira omissão decorreria da ausência de pronunciamento deste Tribunal a respeito da razoabilidade da medida sancionatória aplicada ao embargante - inelegibilidade por 8 (oito) anos. Tal vício, contudo, é absolutamente inexistente, eis que a questão foi enfrentada expressa e

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

fundamentadamente por esta Corte, consoante se depreende do excerto abaixo:

“Diante de tal contexto, forçoso reconhecer o acerto da sentença vergastada, que entendeu estar comprovada a prática do abuso de poder político e econômico perpetrado pelo recorrente disputa eleitoral de 2012, não sendo necessário identificar a potencialidade lesiva da cooptação ilegal de votos para afetar a legitimidade do pleito, tendo sido verificada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, ex vi do art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90, o que obsta a mera aplicação de multa com base no princípio da razoabilidade.” (fl. 198)

A matéria também foi alvo de apreciação pelo Juiz Maurício Kertzman que, ao proferir o seu voto-vista, acompanhou entendimento do Relator, conforme se destaca do fragmento que ora se transcreve:

“No que tange à aplicação do princípio da razoabilidade para condenação apenas na pena pecuniária, impende salientar que o abuso de poder político e econômico causa a inelegibilidade, retirando a possibilidade de o representado ser eleito nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato ilícito” (fl. 201)

É bastante a leitura dos trechos acima reproduzidos para se constatar que inexistente a omissão apontada. Ao revés, **trata-se, apenas, da irresignação do embargante com os fundamentos e a conclusão a que chegou a Corte no julgamento do recurso, o que, por si só, não autoriza a interposição de embargos de declaração.**

A segunda omissão suscitada pelo embargante reside na **ausência de manifestação expressa desta Egrégia Corte acerca da imprestabilidade das provas testemunhais e documentais** produzidas durante a fase instrução do presente feito.

Vale ressaltar que a valoração das provas pelo órgão julgador se faz em conjunto, **não sendo imprescindível que sejam feitas considerações na decisão sobre cada documento ou argumento constante dos autos.** Ao revés,

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

basta que a decisão, como um todo, esteja suficientemente fundamentada, o que ocorreu no caso. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

(ERO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133). (grifos aditados)

Com efeito, verifica-se que **esta Corte examinou detidamente a matéria e concluiu, fundamentadamente, que o conjunto probatório existente nos autos se mostrou apto a ensejar a comprovação da prática de abuso de poder político e econômico pelo embargante na disputa eleitoral de 2012. Portanto, por via transversa, obviamente que refutou a tese defensiva do embargante.**

Revela-se, portanto, inexistente o apontado vício. Em verdade, **sob o rótulo de omissão, o que se evidencia é a irresignação do embargante com o convencimento esposado pela Corte, em dissonância com as suas razões de defesa.**

Sucedede que **a discordância da parte quanto à valoração da prova pelo órgão julgador não se insere entre as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 275 do CE. Neste**

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

particular, insta ressaltar que o exame da causa à luz das provas carreadas aos autos é questão atinente à forma de julgar. Logo, o eventual desacerto quanto à valoração das provas ou a aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*, e não omissão arguível em sede aclaratória.

É digno de registro, ainda, **o fato de que o eminente Relator considerou omissa o acórdão por não ter atentado para as provas testemunhais, quando, justamente, esta Corte, analisou os depoimentos minudente e fundamentadamente, formando o seu convencimento em sentido oposto, para reconhecer que os aludidos depoimentos lograram demonstrar, sim, o abuso de poder político e econômico.**

Portanto, à míngua de qualquer omissão a ser sanada, talvez o que tenha ocorrido, data vênias, tenha sido a discordância do Relator com a linha de inteligência adotada pelos Membros da Corte que participaram do julgamento do mérito da causa. Entretanto, **a prestação jurisdicional deste Tribunal se esgotou naquela oportunidade, tornando soberana a decisão de seus Membros, enquanto não for reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em decorrência disso, releva-se incabível a rediscussão dos fatos e provas já apreciados por este juízo *ad quem*.**

À vista do exposto, com todas as vênias ao Relator, voto pelo **acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para o fim específico de que erro material - consubstanciado na afirmativa de que o embargante era prefeito municipal à época da prática do ilícito - seja sanado, excluindo a expressão “durante o exercício do**

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

***mandato de prefeito do Conde/BA” do voto condutor do Acórdão n.
170/2014.***

É o voto.

Sala de sessões do TRE da Bahia, em 03 de setembro de 2014.

**CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

VOTO-VISTA

Diante da divergência nos votos proferidos pelo Juiz Relator e pelo nobre Par que me antecedeu no pedido de vista, entendi por bem melhor analisar a questão posta para enfrentamento, pedindo vista dos autos na sessão de 03 de setembro de 2014.

Atento aos fundamentos dos votos já proferidos, concluo que os aclaratórios merecem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material constante do Acórdão, excluindo a expressão “durante o exercício do mandato de prefeito do Conde/BA”, o que não altera a parte dispositiva, nem afasta a imputação de abuso do poder político, como se referiu o relator, porque ele teria sido o beneficiário das condutas praticadas pelos seus correligionários, também de acordo com a jurisprudência por ele citada.

Contudo, quanto à alegada omissão, após análise dos autos, verifico inexistir qualquer vício que, depois de suprido, leve a entendimento diverso do que fora decidido, à unanimidade, no julgamento do recurso.

Um estudo percuciente dos fatos em questão foi feito na presente demanda, principalmente no que atine à razoabilidade da sanção adotada. Colhe-se do voto vista de fls. 201, proferido pelo Juiz Mauricio Kertzman Szporer:

No que tange à aplicação do princípio da razoabilidade para condenação apenas pecuniária, impende salientar que o abuso de poder político e econômico causa a inelegibilidade, retirando a possibilidade de o representado ser eleito nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Ademais, não é necessária a identificação da potencialidade lesiva da cooptação ilegal para afetar a legitimidade do pleito, quando verificada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

De igual modo, o voto do Relator originário do acórdão atacado bem abordou a questão às fls. 198, decidindo-a nos seguintes termos:

Diante de tal contexto, forçoso reconhecer o acerto da sentença vergastada, que entendeu estar comprovada a prática do abuso de poder político e econômico perpetrado pelo Recorrente na disputa eleitoral de 2012, não sendo necessário identificar a potencialidade lesiva da cooptação ilegal de votos para afetar a legitimidade do pleito, tendo sido verificada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, ex vi do art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90, o que obsta a mera aplicação de multa com base no princípio da razoabilidade.

Por fim, conforme assevera o art. 14, Parágrafo 9º da Constituição e o art. 22, XVI da LC 64/90, o abuso de poder político é coibido com a inelegibilidade, a qual coíma todos os atos atinentes à campanha de 2012 de inelegíveis e retira a possibilidade do representado ser eleito nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato viciado.

Uma reanálise da prova testemunhal, por certo, refoge aos objetivos desse recurso horizontal, não me parecendo possível, neste momento, se proceder a um novo julgamento da causa, quando toda a matéria fora conhecida e discutida por esta Corte, no início deste ano, não se demonstrando qualquer vício elencado no artigo 275 do Código Eleitoral, principalmente uma omissão decisiva a mudar os rumos do julgamento unânime àquela oportunidade.

Portanto, procurando manter-me coerente a uma linha de entendimento, reafirmo a inviabilidade dos embargos de declaração como instrumento processual apto à rediscussão de matérias já decididas, como antes demonstrado.

**RECURSO ELEITORAL Nº 545-43.2014.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.549/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

Neste particular, peço vênia ao ilustre relator para discordar do seu entendimento e acompanho a divergência, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

**João de Melo Cruz Filho
Juiz Membro**